



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000315465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2006589-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é paciente JONATHAN MATEUS DE AZEVEDO LIMA e Impetrante CAUÊ COSTA HUESO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, denegaram a ordem.

Sustentou oralmente o Exmo. Advogado Dr. Cauê Costa Hueso e fez o uso da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Francisco Jose Taddei Cembranelli.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Autos do ***Habeas Corpus*** nº 2006589-03.2025.8.26.0000

Impetrante: Cauê Costa Hueso

Paciente: **JONATHAN MATEUS DE AZEVEDO LIMA**

Meritíssima Juíza de Direito: Thais Galvão Camilher Peluzo

Comarca: Salto

VOTO Nº 8722

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do CPP. Pleito de nulidade da audiência de custódia. Inviável análise nesta ação mandamental. Precedentes. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Cauê Costa Hueso, com pedido de liminar, em favor de Jonathan Mateus de Azevedo Lima, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato da Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Salto, neste estado de São Paulo.

O impetrante sustenta, em síntese, ter sido o paciente preso em flagrante na madrugada do dia 18/09/2024, após ser abordado por agentes da guarda municipal quando se encontrava no telhado de uma residência, supostamente portando uma bolsa contendo substâncias ilícitas.

Argui, ainda, ter ocorrido a audiência de custódia

na mesma data da prisão em flagrante. Contudo, a Meritíssima Juíza de Direito não teria informado ao paciente sobre o seu direito de permanecer em silêncio, o qual encontra previsão na Constituição Federal e em Resolução de nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, tendo a d. defesa advertido a esse respeito, inclusive suscitando a nulidade.

Aduz ter Jonathan respondido aos questionamentos que lhe foram formulados sem ter essa prerrogativa constitucional devidamente assegurada.

Pleiteia, em sede preliminar e ao final, a concessão da ordem para que seja anulada a audiência de custódia, e que se proceda à realização de novo ato (fls. 1/6).

A liminar foi indeferida, requisitando-se informações da d. autoridade coatora (fls. 9/13).

As informações foram prestadas às fls. 16/17.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 24/27).

É o relatório.

Não é o caso de concessão do *writ*.

Extrai-se dos autos de origem que o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Segundo consta na denúncia (fls. 55/59 dos autos nº 1501614-03.2024.8.26.0526):

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*“(…) no dia 17 de setembro de 2024, por volta das 23h16min, Rua Benedito Ferraz Bueno, nº 519, Jardim União, nesta Cidade e Comarca de Salto/SP, **JONATHAN MATEUS DE AZEVEDO LIMA**, qualificado às fls. 10, trazia consigo e guardava para entrega, consumo e fornecimento a terceiros, ainda que gratuito: a) 302 (trezentos e dois) microtubos contendo substância conhecida como “cocaína”, com peso bruto aproximado de 480,3g (quatrocentos e oitenta gramas e três decigramas); b) 87 (oitenta e sete) microtubos contendo substância conhecida como “crack”, com peso bruto aproximado de 45,7g (quarenta e cinco gramas e sete decigramas); c) 04 (quatro) porções de “skank” (maconha sintética), com peso bruto aproximado de 26,4g (vinte e seis gramas e quatro decigramas), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de constatação preliminar a fls. 13/14).*

Segundo o apurado, no local e horário dos fatos, guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o acusado sob o telhado de um imóvel, trazendo consigo uma bolsa. Diante deste comportamento, decidiram os guardas pela abordagem.

*Inicialmente, em busca pessoal, nada foi encontrado em poder de **JONATHAN**.*

Em sequência, realizada busca na bolsa apreendida, foram localizadas todas as drogas descritas, embaladas e prontas para venda e consumo, bem como a quantia de R\$35,00 (trinta e cinco reais), em espécie.

*Em razão dos fatos, **JONATHAN** foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia.*

As circunstâncias da prisão, especialmente a quantidade, variedade e a natureza das drogas apreendidas, aliada à forma como estavam individualmente embaladas, indicam que as drogas apreendidas eram destinadas à entrega e a consumo de terceiros, evidenciando o intuito mercantil.”

Em sede policial, o paciente reservou-se ao seu direito constitucional de permanecer em silêncio (cf. interrogatório de fl. 05 dos autos).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em sede de audiência de custódia (fls. 39/42 dos autos). O mandado de prisão foi expedido e cumprido (fls. 47/48 dos autos).

Em defesa prévia, a d. defesa pleiteou a nulidade da audiência de custódia em razão do paciente não ter sido informado acerca de seu direito de permanecer em silêncio (fl. 79/80 daqueles autos).

A denúncia oferecida pelo Ministério Público foi recebida pela Meritíssima Magistrada (fls. 86/87 dos autos).

De mais a mais, eventual nulidade na audiência de custódia está separada com o oferecimento da denúncia. Ausente, portanto, qualquer prejuízo.

A audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento foi designada para o dia 02/06/2025 (fls. 116/118 dos autos).

Ao menos por ora, justifica-se a manutenção da custódia cautelar. O crime de tráfico de drogas é gravíssimo, equiparado a hediondo na Constituição da República, possuindo pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Há, ainda, indícios seguros de autoria do paciente e provas da materialidade do delito.

A gravidade em concreto do delito também está demonstrada, porquanto Jonathan foi preso em flagrante com considerável quantidade e variedade de drogas, as quais, pelo modo em que se encontravam embaladas, indicam que eram destinadas à entrega e consumo de terceiros (cf. denúncia do Ministério Público de fls. 55/59 dos autos). Sobre esse ponto, ressalte-se que tal é, com efeito, elemento a ser considerado pelo Juízo para aferição de maior periculosidade do agente. Afinal, isso confere ao sujeito maior alcance e periculosidade de sua

conduta, de modo que estimulará, através da guarda para entrega, consumo e fornecimento a terceiros, ainda que gratuito, prática informalmente admitida pelo paciente, segundo os depoimentos dos guardas municipais atuantes na abordagem (fls. 3/4 dos referidos autos), maior número de pessoas ao uso de substâncias ilícitas, ameaçando, pois, em maior grau a saúde e a ordem públicas.

Soma-se a isso o fato de que havia um mandado de prisão pendente em desfavor do paciente (fls. 27/28 dos autos), situação a qual corrobora a necessidade da custódia cautelar, visto se tratar de criminoso habitual e com altas chances de reiteração delitiva.

Estão presentes, portanto, todos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 24/27 dos autos originais):

“Por fim, cumpre destacar que o paciente é reincidente específico no crime de tráfico de drogas e estava foragido, com mandado de prisão pendente de cumprimento, quando cometeu o crime ora analisado (fls. 27/28 - autos de origem). Ademais, foi preso em flagrante com grande quantidade e variedade de drogas, circunstâncias que justificam plenamente a prisão preventiva decretada.”

Destrincha-se, ainda, a prisão em flagrante efetuada pela guarda municipal. Embora não tenha sido objeto de contestação por parte da d. defesa, salutar rememorar que esta se reputa válida e legal, conforme recente julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) 608588, com repercussão geral (Tema 656), fixou o entendimento de que as guardas municipais não têm o poder de investigar, mas podem fazer policiamento ostensivo e comunitário e agir diante de condutas lesivas a pessoas, bens e

serviços, inclusive realizar prisões em flagrante, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública.

Além disso, no concernente à alegação de nulidade da audiência de custódia, esta matéria suscitada diz respeito ao mérito da ação penal, extrapolando, portanto, o limite de cognição sumária permitido neste *writ*. Caso se procedesse a análise nesta ação mandamental, incorrer-se-ia em indevida supressão de instância.

Nesse diapasão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSÁRIO REEXAME DE ASPECTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL EM DECORRÊNCIA DA JUNTADA, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL, DE CÓPIA DA MÍDIA DIGITAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. **É inviável o habeas corpus quando as razões apresentadas na impetração não houverem sido apreciadas pelo Tribunal apontado coator, sob pena de configurar-se inadmissível supressão de instância. Precedentes.** 2. Para afastar as conclusões das instâncias de origem, que assentaram não ter havido exame do mérito da causa penal durante a realização da audiência de custódia, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que não se admite na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória. Precedentes. 3. O reconhecimento de alegada nulidade processual decorrente da disponibilização e do suposto uso do conteúdo da audiência de custódia nos autos da ação penal exige demonstração de prejuízo concreto e inequívoco, não sendo suficiente a mera presunção, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.” (HC 161318 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Turma, julgado em 11-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-05-2024 PUBLIC 03-05-2024)

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Daí porque, denega-se a ordem, para que não seja realizada nova audiência, até porque, não bastassem os demais argumentos, o ato seria inútil.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator